

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a hospedagem de crianças e adolescentes acompanhados dos pais ou responsável.*

**RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 702, de 2011, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, sob o exame terminativo desta Comissão, pretende acrescer dois parágrafos ao art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que proíbe a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

O primeiro parágrafo a ser acrescido determina que os estabelecimentos hoteleiros, quando da reserva ou venda antecipada da hospedagem, alertem os prováveis hóspedes sobre a obrigatoriedade de apresentarem – no ato do registro – documento que comprove a identidade e a filiação da criança ou do adolescente a ser hospedado em sua companhia, bem como comprovantes legalmente aceitos da autorização e da paternidade, maternidade ou responsabilidade legal atribuída ao acompanhante.

O segundo parágrafo, por seu turno, ordena que o poder público veicule, nos meses de novembro e dezembro, por cinco anos, campanha publicitária para divulgar a obrigatoriedade de que trata o § 1º.

Na justificação do projeto, a autora defende a necessidade de complementar o ECA com a adoção das medidas propostas para evitar conflitos entre os estabelecimentos hoteleiros e os pais ou responsável por criança ou adolescente que, muitas vezes, não trazem consigo o comprovante legal do vínculo e, por isso, não conseguem alojamento. Alega que a solução proposta, embora simples, atende aos interesses de todos os envolvidos.

Submetido ao exame preliminar da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o projeto foi ali aprovado sem reparos.

## II – ANÁLISE

Está entre as competências da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), conforme disposto no inciso VI do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção à infância e à juventude, caso específico do projeto em exame.

Provada a competência regimental deste Colegiado no assunto, importa dizer que não há registro de que o Senado já tenha deliberado sobre a matéria nem de que haja outro projeto semelhante em tramitação nesta Casa, o que afasta as hipóteses de arguição de prejudicialidade e tramitação em conjunto. Não há óbice regimental, portanto, para a aprovação do PLS nº 702, de 2011.

Tampouco se vislumbram obstáculos jurídicos para sua conversão em lei, haja vista sua consonância com a legislação em vigor. De modo geral, o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, pois assume a forma de norma modificadora, reportando-se ao ECA, lei responsável por disciplinar, entre outras questões, a hospedagem de crianças e adolescentes.

Aderindo à doutrina da proteção integral, inspiradora do Estatuto, o projeto reforça a proibição imposta aos estabelecimentos hoteleiros de hospedar criança ou adolescente sem a companhia dos pais, do responsável legal ou de pessoa por eles autorizada. Na verdade, aprimora a legislação estatutária ao oferecer aos meios de hospedagem expresso amparo legal para que exijam de seus clientes, no ato do registro de entrada, a apresentação dos documentos comprobatórios do vínculo existente entre eles e as crianças ou os adolescentes que os acompanham. Desse modo, a proposição afasta a possibilidade de que os estabelecimentos hoteleiros, para não serem vistos como antipáticos pelos clientes, optem por ser omissos em relação ao dever constitucional de proteger crianças e adolescentes. Em suma, evita que eles concorram para a violação dos direitos infantojuvenis e, por conseguinte, para a imposição de multa, interdição ou mesmo de cassação da licença de funcionamento, como prevê o art. 250 do ECA, com a redação dada pela Lei nº 12.038, de 1º de outubro de 2009.

Além disso, a veiculação de campanhas publicitárias sobre a necessidade de comprovação do vínculo legal existente entre os hóspedes adultos e seus pequenos acompanhantes parece ser duplamente vantajosa à cidadania. De um lado, servirá para alertar a sociedade quanto à ocorrência do tráfico de pessoas e da exploração sexual infantojuvenil, práticas criminosas que silenciosamente roubam a infância de milhares de crianças e adolescentes brasileiros todos os anos; do outro, materializará a lembrança de que é nosso dever colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência e opressão.

À luz da Carta Magna, o projeto mostra-se apto a receber o aval do Senado. Em termos formais, ele preenche os requisitos exigidos pela Lei Maior: não afronta cláusula pétrea, respeita o princípio da reserva de iniciativa, materializa-se na espécie adequada de lei e versa sobre matéria que está no âmbito de competência legislativa da União e das atribuições dos membros do Congresso Nacional. De fato, ele conjuga a proteção à infância e à juventude com a promoção do turismo, respeitando o disposto no art. 24, inciso XV, no art. 61, *caput*, e no art. 180 da Constituição.

Do ponto de vista material, pode-se afirmar que o PLS nº 702, de 2011, guarda absoluta harmonia com os preceitos da Carta Política em vigor. Além de respeitar o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, ele reitera a doutrina da proteção integral, que se funda na especial

vulnerabilidade da criança e do adolescente por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, caminho inegavelmente escolhido por nossa Constituição.

Enfatize-se, ainda, como bem enfatizou o relator da matéria no âmbito da CDR, que a adoção das medidas propostas revela-se especialmente oportuna neste momento, véspera dos megaeventos programados para ter lugar no Brasil entre 2013 e 2016, os quais decerto provocarão o deslocamento de milhões de turistas, adultos e mirins. Daí porque se entende ter o projeto todos os méritos para ser convertido em lei.

Antes disso, no entanto, impõe-se fazer pequenos ajustes no texto da proposição ora relatada, a fim de aprimorá-lo. De início, cumpre adequar o teor da ementa ao escopo real do projeto, pois este não se limita a disciplinar a hospedagem de crianças e adolescentes na companhia dos pais ou responsável, alcançando também a hipótese da autorização.

Em seguida, convém imprimir à redação do PLS nº 702, de 2011, os atributos de clareza, precisão e ordem lógica que o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, requer de todas as disposições normativas. Esses atributos, vale dizer, são ainda mais necessários no caso da iniciativa de lei em comento, por se tratar de proposta de alteração legal com notório viés educativo, que visa, em última análise, à proteção de crianças e adolescentes.

Assim, de um lado, por lidar com matéria tão nevrálgica, deve o projeto explicitar a obrigação dos estabelecimentos hoteleiros de exigir dos hóspedes a comprovação da excepcionalidade que afasta a regra proibitiva inscrita no *caput* do art. 82 do Estatuto. Do outro, tendo em vista o preceito de ordem lógica que preside a redação das leis e devido à natureza da cláusula que prevê a veiculação de campanhas publicitárias durante prazo definido, compete deslocar esse comando para o último capítulo do ECA, relativo às disposições finais e transitórias.

A ideia inicial do projeto fixa os meses de novembro e dezembro para veiculação de campanha publicitária. Provavelmente, tal assertiva se deve a proximidade das festas de final de ano e das férias escolares, quando as crianças e adolescentes podem viajar com seus pais ou responsáveis.

Porém, entendo ser desnecessária tal fixação, até porque existem outros períodos de férias escolares e feriados prolongados, sendo mais razoável deixar ao arbítrio da Administração Pública a oportunidade e conveniência do período de veiculação.

Outra pequena alteração que merece atenção é o período de veiculação da campanha. Obrigar o poder público promover tal campanha pelo tempo de 5 anos não parece ser razoável. Melhor seria permitir a avaliação discricionária pela Administração Pública, pois tal mensagem pode alcançar seus objetivos em menos tempo, tornando-se desnecessária a continuidade de sua veiculação.

Esses ajustes se materializam nas três emendas apresentadas ao final deste relatório, que têm por objetivo único aperfeiçoar a dicção do projeto e, assim, contribuir para sua conversão em lei.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, com as emendas a seguir.

#### **EMENDA N° – CDH**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a hospedagem de crianças e adolescentes.”

#### **EMENDA N° – CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 82. ....**

§ 1º Os hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres devem:

I – exigir dos hóspedes, no ato do registro de entrada, os documentos públicos necessários para comprovar a alegação da excepcionalidade referida no *caput* deste artigo;

II – informar, no momento da reserva ou venda antecipada de hospedagem, sobre a exigência de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 2º A autorização a que se refere este artigo será concedida por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida.’ (NR)’

## **EMENDA N° – CDH**

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2011, renumerando-se o atual como 3º:

**Art. 2º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 265-A:

**“Art. 265-A.** O poder público veiculará campanha publicitária de conscientização sobre o disposto no art. 82.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora